



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788457 - MS (2024/0419965-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LEANDRO BARBOSA LOMBARDI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto por LEANDRO BARBOSA LOMBARDI contra decisão que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento, em ação penal que resultou na condenação por furto qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a autoria delitiva e a configuração da qualificadora de rompimento de obstáculo podem ser revistas sem violar a Súmula n. 7 /STJ; (ii) examinar a necessidade do laudo pericial para a configuração da qualificadora do art. 155, §4º, I, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria delitiva foi reconhecida com base em prova testemunhal, confissão extrajudicial e outros elementos documentais, sendo inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscussão da matéria, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
4. A jurisprudência do STJ permite a substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.
5. A decisão agravada está amparada por precedentes do STJ, que dispensam a perícia quando há outros meios de prova suficientes para comprovar o rompimento de obstáculo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agrado regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A reavaliação das provas para afastar a autoria delitiva ou desconstituir qualificadora é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ . 2. A jurisprudência do STJ permite a substituição do laudo pericial por outros meios de prova em casos específicos."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, §4º, I; CPP, art. 167; CPP, art. 158.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.492.641/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.06.2015; STJ, AgRg no REsp 2.097.545/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 863.888/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 19.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788457 - MS (2024/0419965-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LEANDRO BARBOSA LOMBARDI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por LEANDRO BARBOSA LOMBARDI contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento, em ação penal que resultou na condenação por furto qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a autoria delitiva e a configuração da qualificadora de rompimento de obstáculo podem ser revistas sem violar a Súmula n. 7 /STJ; (ii) examinar a necessidade do laudo pericial para a configuração da qualificadora do art. 155, §4º, I, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria delitiva foi reconhecida com base em prova testemunhal, confissão extrajudicial e outros elementos documentais, sendo inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscussão da matéria, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência do STJ permite a substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

5. A decisão agravada está amparada por precedentes do STJ, que dispensam a perícia quando há outros meios de prova suficientes para comprovar o rompimento de obstáculo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A reavaliação das provas para afastar a autoria delitiva ou desconstituir qualificadora é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência do STJ permite a substituição do laudo pericial por outros meios de prova em casos específicos."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, §4º, I; CPP, art. 167; CPP, art. 158.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.492.641/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.06.2015; STJ, AgRg no REsp 2.097.545/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 863.888/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO BARBOSA LOMBARDI contra decisão de fls. 389/396 em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

A parte agravante afirma que o caso sob análise não atrai o óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que pretende a *"reavaliação da prova utilizada pelo Tribunal de origem na aplicação do decreto condenatório, para atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso"* (fl. 408). Aduz ainda que *"o v. acórdão concluiu pela comprovação da autoria e materialidade delitiva em razão do depoimento de um ÚNICO Policial Militar, que NÃO PRESENCIOU os fatos e apenas confirmou a suposta confissão extrajudicial, que não foi ratificada em juízo"* (fl. 417).

Reafirma a necessidade de exclusão da qualificadora de rompimento de obstáculo, sustentando ser imprescindível o laudo pericial para comprovar a materialidade do rompimento de obstáculo no delito de furto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Referente ao mérito, a parte recorrente apenas reitera os argumentos trazidos no recurso especial, os quais foram devidamente afastados na decisão monocrática ora desafiada.

Com efeito, a autoria delitiva foi demonstrada com base nas provas produzidas nos autos, notadamente no depoimento do policial realizado em juízo, além dos elementos colhidos na fase inquisitorial, *in verbis*:

"Segundo a acusação, há nos autos elementos de prova suficientes para embasar sentença condenatória, razão pela qual a sentença deve ser reformada para o fim de condenar os acusados pelo crime descrito na denúncia, com incidência das causas de aumento, à luz das declarações prestadas pela vítima.

Eis o que consta da denúncia (f. 1/4):

"(...) no dia 16 de julho de 2018, por volta das 8h, na Rua Itapogibe, Quadra 103, Lote 01, Bairro Centro, distrito de Anhanduí (MS), os denunciados LEANDRO BARBOSA LOMBARDI e RONALDO SOUZA DA SILVA, em conluio e unidade de desígnios, mediante rompimento de obstáculo, consistente em derrubar a porta do local, subtraíram para si um compressor de ar de propriedade de Nelson Ferreira Dias, avaliado em R\$3.000,00 (três mil reais) (...).

Segundo restou apurado, no dia 16 de julho de 2018, por volta das 8h, Geni Maura Faustino Moraes Dias, esposa de Nelson Ferreira Dias, compareceu na Delegacia de Polícia e comunicou que no galpão localizando na Rua Itapogibe, Quadra 103, Lote 01, distrito de Anhanduí, ocorrera um furto de um compressor de ar e que a porta de entrada do local fora Derrubada".

Em juízo (f. 162/163), Geni Maura Faustino Moraes Dias, esposa da vítima, confirmou o furto, mediante o arrombamento de uma porta; contudo, não soube dizer quem teria praticado o crime, não conhecendo os acusados.

Nelson Ferreira Dias (f. 162/163). É o proprietário da borracharia, objeto do furto, e dela foram subtraídos algumas ferramentas, mediante o arrombamento da porta. Apenas parte das ferramentas foi recuperada. Não conhece os autores do crime e nem tem certeza de quem seja.

A materialidade é demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de f. 9, bem assim por outros elementos constantes dos autos, em especial a palavra da vítima, que informou, inclusive, quanto ao rompimento de obstáculo; a autoria, de igual modo, recai sobre os apelados.

Em que pese a vítima, sua esposa e alguns dos policiais que participaram das diligências não conheçam, não sabem ou não se recordam de quem sejam os autores, há outras provas colhidas no decorrer da instrução que superam essa deficiência, atribuindo aos apelados a autoria do delito.

O primeiro elemento a ser considerado é a confissão de ambos os apelados, prestada na fase policial.

Leandro (f. 15/16), afirma que, juntamente com Ronaldo, depois de terem ingerido bebida alcoólica, decidiram furtar a borracharia. Arrombaram a porta e subtraíram um compressor, de cor azul, colocando-o no veículo Santana Quantum, também de cor azul, levando-o

para uma chácara onde Ronaldo trabalhava. Passados alguns dias, venderam o compressor para o Sr. Rubens, proprietário de um Ferro Velho, por R\$ 800,00, dividindo entre eles o valor, ou seja, R\$ 400,00 para cada um.

O apelado Ronaldo Souza, a f. 21/22, admitiu que após ingerir bebida alcoólica, aceitou o convite de Leandro para entrarem na borracharia. Quebraram a porta e subtraíram um compressor de ar, levando-o até seu carro. Na sequência, guardaram referido bem na chácara onde trabalha. Leandro conseguiu um comprador, Sr. Rubens, dono de um Ferro Velho em Nova Alvorada do Sul (MS), para quem vendeu o compressor por R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Certo que em Juízo o apelado Ronaldo Souza da Silva negou a prática delitiva, afirmando, porém, ter sido contratado pelo corréu Leandro para fazer um frete, referente a um compressor, pelo valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). Pegou o compressor na casa de Leandro e levou até um Ferro Velho. O compressor era velho, enferrujado e sem condições de uso. Além do veículo que usava para frete (Kombi), também tinha um veículo Santana Quantum azul (f. 162/163).

O corréu Leandro Barbosa Lombardi não compareceu ao ato e foi decretada a revelia (f. 162/163).

Embora os policiais Carlos Eduardo Thal e Joventino Floriano da Silva tenham afirmado não mais recordarem dos fatos (f. 162/163), tal não ocorreu com o policial Jubson Lemes Dias da Silva, o qual, em Juízo, confirmou os termos da confissão extrajudicial de ambos os apelados, relatando que tomou conhecimento do furto através da vítima, bem como que Leandro e Ronaldo confessaram a subtração, tendo Leandro afirmado ainda que teria vendido referido objeto em outra cidade.

Como se vê, ainda que Leandro, em Juízo, tenha procurado negar a primeira parte de suas declarações extrajudiciais, confirma que transportou o compressor subtraído da borracharia para um ferro velho em outra localidade, alegando, entretanto, ter sido apenas contratado por Ronaldo para fazer esse frete.

Ou seja, essas declarações, em verdade, ratificam os termos da confissão extrajudicial, a qual, repita-se, foi confirmada em Juízo pelo policial Jubson Lemes Dias da Silva.

Portanto, o conjunto probatório é seguro, eis que formado por confissões extrajudiciais dos apelados, a qual foi confirmada em sob o crivo do contraditório por um dos policiais inquiridos.

Por fim, de acordo com o relatório de f. 30/32, não foi possível preservar o local (arrombamento), uma vez que a porta precisou ser trocada.

Neste particular, em situações como a dos autos, em que estão presentes outros elementos de prova a demonstrar a configuração da destruição de obstáculo à preservação da coisa, não se pode exigir a perícia diante de sua desnecessidade, e isto por várias razões.” (fls. 228 /230)

Com efeito, para se concluir de modo diverso, para afastar a autoria delitiva, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7, STJ. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO. ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8. POSSIBILIDADE.

I - O Tribunal de origem, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, manteve a sentença condenatória em face da robustez do acervo probatório, que apontou para a responsabilização penal pela prática do crime de furto, baseando-se, além da prova oral, na prisão em flagrante do agravante e na apreensão dos bens subtraídos.

II - Entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal de origem para se concluir pela insuficiência probatória para condenação demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que não se coaduna com os propósitos da via eleita, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

III - Os fundamentos do acórdão recorrido quanto à adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito para exasperação da pena-base estão em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que há discricionariedade na escolha da fração, atendido o princípio do livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.493.570/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO JÚRI. SEMI- IMPUTABILIDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. NÃO CABIMENTO. INCRÉMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decismum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Precedentes.

2. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, além de não haver provas nos autos a indicar que o acusado não tivesse plena consciência da conduta ilícita praticada, o insurgente confessou a prática do delito e, mesmo não se lembrando de detalhes, narrou a motivação e a forma como se deu o crime, tudo a evidenciar que a conclusão dos jurados de não reconhecer a semi-imputabilidade do réu não é manifestamente contrária às provas dos autos.

3. Rever o entendimento da Corte de origem, a fim de reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e de submeter o réu a novo julgamento, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Este Superior Tribunal é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria.

Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá a fração de aumento da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.566.123/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, registrei que não foi possível a confecção do laudo pericial pois o arrombamento ocorreu na porta da borracharia, não se podendo postergar o conserto para não ficar ao total desabrigo. Além disso, o fato ficou comprovado pelo depoimento das vítimas e do policial em juízo, além da confissão extrajudicial que, inclusive foi valorada pela Corte de origem.

Colaciona-se novamente o trecho:

"No caso destes autos, em que, de fato, não foi elaborado o laudo pericial, verifica-se a excepcionalidade que permite o suprimento da prova técnica por outros elementos dispostos nos autos, os quais excluem qualquer dúvida razoável acerca da configuração da referida qualificadora.

De início, conforme consta do relatório policial (f. 30 /32), não foi possível preservar o local, e a questão é de fácil esclarecimento e justificativa, eis que o arrombamento ocorreu na porta da borracharia, não se podendo postergar o conserto para não ficar ao total desabrigo.

Além disso, a vítima, sua esposa e testemunhas confirmaram o arrombamento da porta, fato também confessado pelos próprios acusados quando interrogados na fase policial.

Portanto, a ausência de laudo técnico e de imagens da porta arrombada não interfere na incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, eis que supridos por outros elementos de prova, razão pela qual reconheço a qualificadora.

Diante de todas essas evidências que confirmam a prática delitiva descrita na denúncia, confirmando-se o delito de furto mediante rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas, reformo a sentença para o fim de condenar os acusados Leandro Barbosa Lombardi e Ronaldo Souza da Silva, nas penas do art. 155, § 4.º, I e IV, do Código Penal." (fls. 232/233)

Nesse sentido, a Corte de origem decidiu em consonância com esta Corte Superior pois, embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se demonstrado o arrombamento por meio de outras provas,

o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim a qualificadora. Confirmam-se (grifos nossos):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

3. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, a comprovação do rompimento de obstáculo por outros meios de prova quando justificada a impossibilidade da realização do exame pericial.

4. No caso concreto, a impossibilidade da perícia foi justificada pela autoridade policial, sendo suprida por depoimentos de testemunhas, registros fotográficos e relatório policial detalhado.

5. O reconhecimento da reincidência foi devidamente fundamentado com base em condenações anteriores dentro do período depurador de cinco anos, conforme o artigo 64, I, do Código Penal.

6. A atenuante da confissão pode ser reconhecida mesmo quando parcial, desde que o réu admita a prática do fato criminoso, nos termos da Súmula 545 do STJ.

7. A pena-base foi fixada de forma fundamentada e proporcional, considerando a reincidência e os maus antecedentes, sendo adequado o regime inicial fechado.

8. A reavaliação das provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em recurso especial. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.036.824/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame**1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentada na Súmula n. 83 do STJ, que pleiteava o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, em razão da inexistência de laudo pericial.**

II. Questão em discussão**2. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem a realização de laudo pericial, com base em outros elementos probatórios.**

III. Razões de decidir**3. As instâncias ordinárias concluíram que a qualificadora restou comprovada pela confissão do acusado, pela palavra da vítima, pelo testemunho dos policiais e pelo Auto de Levantamento do Local do Furto.**

4. A jurisprudência do STJ permite a substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito

não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

5. A decisão agravada está amparada por precedentes do STJ, que dispensam a perícia quando há outros meios de prova suficientes para comprovar o rompimento de obstáculo.

IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem laudo pericial, desde que comprovada por outros meios de prova.

2. A jurisprudência do STJ permite a substituição do laudo pericial por outros meios de prova em casos específicos."

[...].

(AgRg no REsp n. 2.169.727/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Ante o exposto voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0419965-4

AgRg no
AREsp 2.788.457 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111665520198120001 0011166552019812000150001 111665520198120001

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO BARBOSA LOMBARDI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : RONALDO SOUZA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO BARBOSA LOMBARDI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.